

O DIREITO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO COMO LIMITE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.

Thaynã Ferreira Barbosa de Campos, email: tfcampos9@gmail.com¹;

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (Orientador)², email:
pedrohenriquenogueira@outlook.com.

0

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Maceió/AL¹;

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Maceió/AL².

**6.00.00.00-7 - Ciências Sociais Aplicadas - 6.01.02.04 - Direito Público - 6.01.02.04-7 –
Direito Processo Civil**

RESUMO: A cultura da judicialização é muito presente em nosso país e esse fenômeno tem por consequência o acúmulo de processos e a demora para a prestação da tutela judiciária. A demora para o efetivo cumprimento das decisões judiciais é outro agravante que causa o aumento do descontentamento da população para com o judiciário. Diante disso, o legislador optou por ampliar os poderes do juiz possibilitando a determinação das chamadas “medidas executivas atípicas”, para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, acompanhando a tendência iniciada pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, acrescentando, inclusive o seu manejo nas condenações ao pagamento de quantia certa, de acordo o artigo 139, inciso, IV do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, vê-se que algumas das medidas impostas pelos magistrados de piso, por vezes, vão de encontro a direitos fundamentais, é o caso das restrições de CNH e passaporte que mitigam o direito à liberdade de locomoção. Este direito está previsto no artigo 5º, inciso XV da nossa Constituição e não por acaso contido em seu Capítulo II, o qual elenca os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Tal posição busca conferir-lhe especial proteção aos indivíduos que são vulneráveis frente ao poder do estado/juiz, além de atribuir a estes um papel de destaque no ordenamento, sendo considerado como parâmetro hermenêutico e de valores superiores em toda a ordem constitucional e jurídica. É também cláusula pétrea de acordo com o artigo 60, §4º, inciso IV, não podendo ser abolida por emenda constitucional, tampouco cerceada pelo legislador infraconstitucional. Diante dessa premissa, acredito que este tipo de medida não se coaduna com o

1

2

ordenamento jurídico brasileiro, beirando a inconstitucionalidade por ferir sobremaneira o direito de liberdade de locomoção, que deve ser reconhecido como limite para aplicação destas. Todavia, os tribunais superiores ainda não apontaram qual a tese a ser adotada, persistindo assim a celeuma em torno do tema. **Objetivo:** Pretende-se analisar os limites do poder atribuído ao juiz para efetivar o cumprimento das ordens judiciais, e de forma específica avaliar a constitucionalidade das medidas aplicadas que cerceiam o direito fundamental de liberdade de locomoção. **Metodologia:** Revisão conceitual da discussão em questão através da consulta aos argumentos expressos na legislação pátria e nas leituras de seus interpretadores. **Resultados e Conclusões:** Conclui-se que este tipo de medida não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, beirando a inconstitucionalidade por ferir sobremaneira o direito fundamental de liberdade de locomoção. Assim, os tribunais superiores, atentos a estas práticas, devem reconhecer o direito de liberdade de locomoção como limite a aplicação de medidas atípicas colocando um fim a esta insegurança/vulnerabilidade jurídica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Liberdade de locomoção, Medidas executivas atípicas e Processo Civil.

ABSTRACT: The culture of judicialization is very present in our country and this phenomenon has the consequence of the accumulation of lawsuits and the delay to provide judicial protection. The delay in the effective enforcement of court decisions is another aggravating factor that causes the population to become dissatisfied with the judiciary. In view of this, the legislature chose to extend the powers of the judge by enabling the determination of the so-called "atypical executive measures" to ensure compliance with court orders, following the trend initiated by Laws 8.952 / 1994 and 10.444 / 2002, including its handling in convictions to pay the right amount, according to article 139, clause IV of the Civil Code 2015. However, it can be seen that some of the measures imposed by the floor magistrates sometimes go against fundamental rights, such as CNH and passport restrictions that mitigate the right to freedom of movement. This right is foreseen in article 5, item XV of our Constitution and not by chance contained in its Chapter II, which lists the fundamental rights and guarantees of the human person. This position seeks to give it special protection to individuals who are vulnerable to the power of the state / judge, as well as assigning them a prominent role in ordering, being considered as a hermeneutic parameter and superior values throughout the constitutional and legal order. It is also a stone clause in accordance with article 60, paragraph 4, item IV, and cannot be abolished by constitutional amendment, nor curtailed by the infraconstitutional legislator. Given this premise, I believe that this type of

measure is not in line with the Brazilian legal system, bordering on unconstitutionality for severely injuring the right to freedom of movement, which should be recognized as a limit to their application. However, the higher courts have not yet indicated which thesis to adopt, thus persisting the jealousy about the subject. **Objective:** The purpose of this study is to analyze the limits of the power granted to the judge to enforce judicial orders, and specifically to evaluate the constitutionality of the measures applied that undermine the fundamental right to freedom of movement. **Methodology:** Conceptual revision of the discussion in question by consulting the arguments expressed in the national legislation and in the readings of its interpreters. **Results and Conclusions:** It is concluded that this type of measure is not in line with the Brazilian legal system, bordering on unconstitutionality because it severely violates the fundamental right to freedom of movement. Higher courts, mindful of these practices, should therefore recognize the right to freedom of movement as a limitation to the application of atypical measures, putting an end to this legal insecurity / vulnerability.

Keywords: Fundamental Rights, Freedom of Movement, Atypical Executive Measures and

Civil Procedure.